



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Batista Barbosa

Interessado: José Orlando Teotônio

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Contabilização de receitas em desacordo com o plano de contas – Carência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de seguridade nacional – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Divergência entre o valor registrado como dívida do Executivo e o montante calculado pelos peritos da Corte – Realização de despesas administrativas acima do limite legal – Falta de adoção de medidas para adequação das alíquotas de contribuições ao percentual previsto na avaliação atuarial – Não realização de reuniões regulares do conselho de previdência local – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03688/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU – IPSEJ*, SR. *ANDRÉ BATISTA BARBOSA*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru - IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa, CPF n.º 039.480.414-74, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 95,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador da entidade de seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2009.

8) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2009, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 22/38, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas no prazo estabelecido pelo Tribunal; e b) as alíquotas de contribuição estabelecidas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em 2009 eram de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador, concorde definido no art. 14 da Lei Municipal n.º 403/2007.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 433/2008 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 638.525,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 74.339,78 e anuladas dotações no mesmo valor; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 157.377,42; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 175.479,38; e) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na importância de R\$ 3.812,43 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 5.598,33; f) o Município de Juru/PB contava no ano de 2009 com 363 servidores efetivos ativos e 08 inativos; g) os gastos administrativos efetuados, R\$ 62.440,00, ficaram acima do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; e h) o RPPS possui, como órgão deliberativo, o Conselho Municipal de Previdência – CMP.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do antigo Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio: a) ausência de repasse para o IPSEJ de contribuições securitárias dos segurados na soma estimada de R\$ 235.477,85; b) carência de pagamento à entidade previdenciária local de obrigações patronais no valor aproximado de R\$ 324.358,91; e c) descumprimento de acordos de parcelamentos de débitos realizados junto à autarquia municipal.

Sob o comando do então gestor do IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa: a) registro de receitas de parcelamento de créditos em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003; b) ausência de pagamento de contribuições securitárias incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, como também sobre serviço de consultoria, no montante estimado de R\$ 13.048,00; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 18.101,96; d) carência de controle da dívida do Poder Executivo junto ao RPPS; e) execução de despesas administrativas (2,14%) acima do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

limite estabelecido na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Orientação Normativa SPS n.º 02/1999 e na Portaria MPS n.º 402/2008; f) inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial; e g) não realização de reuniões pelo CMP.

Realizada a intimação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ durante o exercício financeiro de 2009, Sr. André Batista Barbosa, fl. 40, e efetuada a citação do antigo Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, fls. 42/43, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*, mesmo diante do deferimento do pedido de dilação de prazo para envio de defesa formulado pelo antigo Alcaide, fls. 46/49.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 53/60, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade da das contas do administrador do IPSEJ durante o exercício de 2009, Sr. André Batista Barbosa; b) aplicação de multa à citada autoridade, bem como ao Chefe do Poder Executivo naquele período, Sr. José Orlando Teotônio, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; c) envio de recomendação à administração da entidade previdenciária municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, das Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS e das demais legislações cabíveis à espécie, como também de providenciar a realização das reuniões do Conselho Previdenciário local; e d) encaminhamento de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis com relação às falhas atinentes à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias e à carência de recolhimento das parcelas securitárias descontadas dos segurados.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 03 de setembro de 2009, fl. 61, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de agosto de 2015 e a certidão de fl. 62, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 10 de setembro do corrente ano e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Especificamente acerca das máculas imputadas ao ex-Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio (ausência de pagamento de obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS e falta de cumprimento dos parcelamentos firmados com a mencionada entidade securitária local), é importante realçar que a análise das referidas irregularidades deveria ter sido implementada nos autos da prestação de contas do ano de 2009 daquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

autoridade (Processo TC n.º 05918/10), pois as presentes contas são de inteira responsabilidade do antigo administrador do instituto em 2009, Sr. André Batista Barbosa.

Por conseguinte, ao analisarmos a gestão do Sr. André Batista Barbosa, constatamos, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fl. 27, que as receitas de parcelamentos de créditos provenientes do Poder Executivo foram registradas erroneamente como RECEITA ORÇAMENTÁRIA quando deveriam ser contabilizadas como RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA, concorde definido no plano de contas previsto na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003, norma aplicável à época.

Em relação ao controle da dívida previdenciária do Poder Executivo, os técnicos deste Pretório de Contas, com base na Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, datada de 30 de março de 2010, fl. 18, verificaram que o total informado naquela peça, R\$ 1.691.097,59, divergia do realmente calculado, R\$ 3.122.223,88, fl. 32, que corresponde ao somatório do parcelamento realizado através da Lei Municipal n.º 442/2009, R\$ 2.677.121,88, mais as contribuições patronais, R\$ 220.988,67 (maio a dezembro e 13º salário), e as parcelas descontadas dos servidores, R\$ 235.477,85, não recolhidas, menos os pagamentos de fracionamentos efetuados no exercício, R\$ 11.364,52.

Tais incorreções, além de prejudicar a análise técnica, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros do instituto de previdência. Neste sentido, é imperioso frisar que setor competente do instituto deveria ter lançado os fatos contábeis na forma prevista nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no plano de contas previsto na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003 aplicável à época, como também ter elaborado os demonstrativos integrantes da prestação de contas com a observância de todos os princípios fundamentais previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

VII) o da PRUDÊNCIA.

No que tange às contribuições securitárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os técnicos deste Areópago evidenciaram a falta de recolhimento na soma aproximada de R\$ 13.048,00, haja vista que o total apurado no exercício foi de R\$ 16.292,00, enquanto que os pagamentos lançados totalizaram apenas R\$ 3.244,00, fl. 29. Vale frisar que o valor não recolhido, R\$ 13.048,00, corresponde a 80,09% do montante considerado como devido no período. Entretanto, cabe destacar que o cálculo do valor exato do passivo deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao mencionado regime geral.

De qualquer forma, a mácula acima descrita, além de contribuir para o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Acerca da execução orçamentária, os analistas da Corte, com base no Balanço Orçamentário, fl. 07, detectaram um déficit na soma de R\$ 18.101,96, tendo em vista que as receitas ascenderam ao patamar de R\$ 157.377,42, enquanto as despesas totalizaram R\$ 175.479,38, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito às despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos do exercício, R\$ 62.440,00, corresponderam a 2,14% do valor das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2008 mais os dispêndios com benefícios, que totalizaram R\$ 2.912.638,85, conforme detalhado pelos inspetores do Tribunal, fl. 33, superando, assim, o limite legal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, *caput*, da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaque inexistentes no texto original)

No tocante ao percentual contributivo do empregador e do empregado, também com esteio no relato dos inspetores da unidade de instrução, constata-se a ausência de medidas por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ para adequação das alíquotas ao previsto na avaliação atuarial para o exercício de 2009, ou seja, majoração total de 22% para 48,99%, sendo 23,04% de contribuições normais, 2,12% de taxa de administração e 23,83% de custo suplementar. Este fato, associado ao não repasse de grande parte dos recursos devidos pelo Poder Executivo, principalmente parcelamentos, comprometeu a saúde financeira da entidade previdenciária municipal, haja vista que o ativo financeiro registrado ao final de 2009 foi de apenas R\$ 3.812,43.

Vale ressaltar que a avaliação atuarial é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, tendo em vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (grifamos)

No que concerne ao regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação do IPSEJ, consoante definido no art. 22 da Lei Municipal n.º 403/2007, a documentação encartada ao feito demonstra somente a realização de uma reunião no ano de 2009, ocorrida no dia 28 de abril, Documento TC n.º 18921/13, quando deveriam ter sido efetuadas sessões mensais ordinárias, concorde estabelecido no art. 23 da citada norma local, *ipsis litteris*:

Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ durante o exercício financeiro de 2009, Sr. André Batista Barbosa, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo administrador da aludida autarquia municipal enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ durante o exercício financeiro de 2009, Sr. André Batista Barbosa.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Diretor Presidente do IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa, CPF n.º 039.480.414-74, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 95,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o administrador da entidade de seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/10

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2009.

8) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 17 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR